

PARECER Nº 498/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 37110/2023

Autor – Vereador Adevair Cabral (Câmara Digital)

Assunto – Projeto de lei que “Dispõe sobre a alteração da denominação da “Avenida dos Pássaros” para “Jorcenita Maria de Oliveira”.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente Projeto dispõe sobre a alteração da denominação da “Avenida dos Pássaros” para “Jorcenita Maria de Oliveira”, avenida localizada no bairro Barra do Pari.

O Projeto tem o ensejo de homenagear a Senhora Jorcenita; esta, além de moradora, fora participante ativa da Associação dos Moradores, ocupando o cargo de Presidente.

O **bairro Barra do Pari** é considerado bairro conforme lei nº 3723/1997 art. 5º inciso XI.

No projeto **constam os seguintes documentos**:

Abaixo assinado (anexos avulsos)

Croqui (anexos avulsos)

Certidão de Óbito da homenageada (anexos avulsos)

Documento Pessoal da homenageada (anexos avulsos)

Comprovante de residência da homenageada (anexos avulsos)

IPDU (anexos avulsos)

É o relatório.

EXAME DA MATÉRIA

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos, autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

O projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, especificamente no seguinte artigo:

“Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o **artigo 25 do mesmo diploma**, não cabendo a esta comissão analisar o mérito da propositura:

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”

Assim prevê o **texto constitucional**, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local, nas palavras de Michel Temer: caracterizada a matéria como



sendo de interesse local do Município só o legislador municipal dela poderá cuidar.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente evolido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros).

A **lei nº 2554 de 02 de junho de 1988**, que “**Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e dá outras providências**”, assim dispõe:

“Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.

§ 1º A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins.

Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

I- nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido.



- a) *Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;*
- b) *Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;*
- c) *Pela prática de atos heroicos e edificantes.”*

Dessa forma, suprimindo os requisitos legais opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

REDAÇÃO

O Projeto não atende integralmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Para que não haja confusão legislativa é preciso que conste como alteração da lei 4480/2003, o que de fato propõe o autor, de acordo com o teor do artigo 2º do projeto em apreço e não uma lei autônoma que propõe revogação de um inciso daquela lei.

Desta forma, a proposição necessita de **EMENDA DE REDAÇÃO** nos **artigos 1º, 2º e supressão do art. 3º**, com a **seguinte redação final dos dispositivos**:

“Art. 1º Fica alterada a denominação da atual Avenida dos Pássaros, no loteamento Jardim Santa Amália, no Bairro do Pari, para Avenida Jorcenita Maria de Oliveira, alterado o inciso I do art. 1º da Lei nº 4.480, de 18 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

I – Avenida Jorcenita Maria de Oliveira;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

CONCLUSÃO.

Portanto, em conformidade com os requisitos legais, opinamos pela aprovação com as emendas, salvo juízo diverso.

VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 1 de novembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360032003600310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr. Ricardo Saad (Câmara Digital)** em 01/11/2023 12:33

Checksum: **97B3677BF253B2C1CF279A42BCCAFDC6D23E78A54D380E10BFFFA6F96F9757C0**

